



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012682-54.2022.8.24.0011/SC

AUTOR: FAVO MALHAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por FAVO MALHAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

O processamento da recuperação judicial restou deferido em 13/11/2022 (evento 44.1), ato em que foi nomeada como Administradora Judicial a empresa MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

O plano de recuperação judicial foi devidamente apresentado (evento 95.) e, após os devidos trâmites, aprovado pelos credores.

Na sequência, determinou-se a apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário, nos termos do art. 57 da LRF (eventos 719.1 e 756.1).

Em razão do descumprimento da medida, houve a suspensão do processo e também dos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano ou até que a regularidade fiscal fosse comprovada (evento 847.1).

Houve interposição de recurso contra a decisão, a qual, todavia, foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento n. 5074792-20.2025.8.24.0000 - evento 280.1-280.2).

No mais, a última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 01/09/2026 e encontra-se encartada no evento 1134.1. Na oportunidade, restou indicado o término do prazo de suspensão do processo recuperacional e a intimação da Recuperanda para efetuar a juntada das Certidões Negativas de Débitos (CND) tributários, consignando-se que a análise da viabilidade do plano, convalidação em falência ou prosseguimento do feito será realizada no momento oportuno. Ademais, reiterou-se o indeferimento dos pedidos de habilitação de crédito nos autos principais e de cadastramento de procuradores de credores, orientando quanto às vias adequadas.

A Recuperanda peticionou nos autos, evento 1145.1, onde informou que o procedimento de regularização fiscal perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (pedido de transação individual n. 20240319671) estaria em estágio avançado e que a demora não decorreria de inércia da empresa. Ao final, requereu fosse mantida a suspensão da demanda até a efetiva conclusão do procedimento de regularização tributária perante a

5012682-54.2022.8.24.0011

310103727754.V5

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou, subsidiariamente, a concessão de prazo adicional de 180 dias para a conclusão da medida e apresentação das CNDs, sem que o decurso do prazo implique extinção ou convalidação automática.

No evento 1146 restou anexado comunicando de decisão/julgamento proferido pela 2ª Câmara de Direito Comercial no Agravo de Instrumento n. 5074792-20.2025.8.24.0000, onde foram rejeitados os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão do recurso.

A Administração Judicial juntou petição, no evento 1153.1-1153.2, onde apresentou histórico de honorários faturados e pagos (totalizando R\$ 542.000,00 até agosto/2026) e prestou informações sobre o cumprimento do plano. Por fim, pugnou pela intimação da Recuperanda para juntar aos autos do extrato atualizado do pedido de transação individual n. 20240319671, protocolado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Além disso, a Administração Judicial juntou aos autos o 42º Relatório Mensal de Atividades (RMA) da devedora, acompanhado de Parecer Técnico e Balancete, referente à competência de julho de 2026 (evento 1155.1-1155.3), bem como apresentou o RAP e o RIP atualizados até 30/09/2026 (evento 1156.1-1156.2).

Em sua última manifestação, evento 1159.1, o representante do Ministério Público exarou ciência acerca dos últimos relatórios anexados aos autos. Além disso, requereu a intimação da Recuperanda para apresentar extratos bancários, contratos comerciais dos clientes Yanli Qiu e Acqua Têxtil Ltda e a comprovação da imediata retificação dos seus lançamentos contábeis oficiais, bem como comprovasse o andamento das tratativas perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao pedido de transação individual n. 20240319671, como requisito prévio para a apreciação do pedido de dilação de prazo formulado no evento 1145.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO**I – Do indeferimento da Recuperação Judicial:**

A controvérsia a respeito da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (LRF) como condição para a concessão da recuperação judicial é matéria extremamente sensível, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluído significativamente sobre o tema.

Inicialmente, diante da mora legislativa para regulamentar o parcelamento tributário específico, o STJ considerou inoperantes os arts. 57 da LRF e 191-A do CTN, privilegiando o princípio da preservação da empresa (REsp 1.187.404/MT). Com a edição da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Lei n. 13.043/2014, que instituiu parcelamento em 84 meses, manteve-se a flexibilização, por entender que as condições eram insuficientes para viabilizar a reestruturação empresarial (REsp 1.864.625/SP).

Esse cenário somente foi alterado pela Lei n. 14.112/2020, que introduziu mecanismos efetivos de equalização do passivo fiscal, como programas de parcelamento e transação com prazo de até 120 meses, além de prever consequências específicas para o descumprimento (art. 73, V, LRF). Nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial.

Assim, o atual entendimento consolidado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para a matéria é no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal, nos termos do art. 57 da LRF, constitui requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

Segundo a Corte Cidadã, a exigência atende aos princípios da razoabilidade e da função social, equilibrando o interesse público na arrecadação tributária e a finalidade do processo recuperacional. Não é possível dispensar tal requisito sob o argumento da preservação da empresa, pois o legislador conferiu meios adequados para sua satisfação (REsp 2.053.240).

Por outro lado, vale consignar que o descumprimento do art. 57 da LRF em hipótese alguma poderia ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (REsp 2.160.090/SP).

Aliás, sobre o assunto, Marcelo Sacramone leciona que, diante da omissão do devedor quanto à apresentação das certidões, o juiz deve determinar sua juntada para a continuidade do processo, podendo suspender a recuperação e o *stay period* até a regularização fiscal, ou extinguir o procedimento por ausência de pressuposto, caso a certidão não seja apresentada (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 312).

Pois bem, é exatamente essa a situação dos autos. A parte autora foi intimada a comprovar a regularidade fiscal mediante apresentação das certidões pertinentes e, diante do não cumprimento da determinação, tornou-se inviável a concessão da recuperação judicial. Todavia, visando mitigar prejuízos à coletividade de credores e preservar os atos processuais já praticados, determinou-se a suspensão do processo e dos efeitos da recuperação pelo prazo de 1 (um) ano, ou até a comprovação da regularização fiscal. Decorrido o prazo sem a adoção da providência, não resta alternativa senão extinguir o feito por ausência de pressuposto legal.

Ademais, a manutenção do sobrestamento por prazo indefinido revela-se medida impraticável e incapaz de solucionar o impasse. O lapso concedido para regularização fiscal já ultrapassa um ano, sem olvidar que a demanda foi proposta em 18/10/2022, ocasião em que a parte autora tinha plena ciência da necessidade de comprovar sua regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Cumpra ainda salientar que, mesmo com os efeitos suspensos, o pedido de recuperação judicial é apto a gerar insegurança e confusão entre credores, interessados e demais agentes processuais, resultando, na prática, em inúmeros pedidos de informação e esclarecimentos.

Tais argumentos são suficientes para indeferir novos pedidos de prazo e subsidiar o encerramento do feito.

Além disso, consabido que a comprovação da regularidade fiscal, mediante apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, constitui pressuposto legal para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo requisito indispensável à concessão da recuperação judicial.

Ocorre que, por opção legislativa, tal exigência foi postergada para momento posterior à aprovação do plano pelos credores (arts. 57 e 58 da LRF). Tanto é assim que, visando viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, o legislador não condicionou o deferimento do processamento da recuperação à apresentação das certidões, chegando a autorizar expressamente sua dispensa para que a empresa possa continuar exercendo suas atividades (art. 52, II, da LRF).

Essa prerrogativa, contudo, subsiste apenas até a aprovação do plano, ocasião em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, sob pena de indeferimento da recuperação e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito (art. 485, IV, do CPC), tal como ocorre com o caso em análise.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INSURGÊNCIA DAS REQUERENTES. EMPRESAS QUE, EMBORA INTIMADAS EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, DEIXARAM DE COMPROVAR O ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS QUAIS FORAM INTERPOSTOS CONTRA AS DECISÕES QUE TRATARAM DO TEMA, CONFIGURARIA PREJUDICIAL EXTERNA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA PARA OBSTAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. JUNTADA, CONTUDO, DE MERO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO, DESACOMPANHADO DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA FORMALIZAÇÃO OU DEFERIMENTO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. DOCUMENTO, ADEMAIS, MUITO APÓS A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5041921-22.2022.8.24.0038, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relatora para Acórdão SORAYA NUNES LINS, julgado em 24/04/2026)

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Por fim, vale citar o entendimento esposado pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 2.196.073/SE, *"A sociedade empresária que mantém passivo tributário inadimplido, mesmo quando regularmente demandada em juízo (seja porque não possui condições de arcar com os débitos inerentes ao exercício de sua atividade, seja porque se utiliza de meios fraudulentos para se esquivar do pagamento de tributos), falhou em cumprir com sua função social. A manutenção da atividade empresária, assim, passa a caracterizar concorrência desleal em relação aos agentes econômicos que cumprem com suas obrigações fiscais, situação que não é passível de chancela pelo Judiciário"* (REsp n. 2.196.073/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Diante do exposto, outro caminho não há a não ser a extinção do feito sem análise de mérito.

(i) Dos desdobramentos

a) Considerando o indeferimento da recuperação judicial e o encerramento prematuro do feito, a remuneração fixada à Administração Judicial deve ser reduzida equitativamente.

Dessa forma, tendo em vista que já foram ultrapassadas as fases postulatória e deliberativa, as quais sabidamente exigem maior atuação da Administração Judicial, restando apenas a fase de execução, que teria início após a concessão da recuperação judicial, a qual não exigiria maiores esforços na fiscalização, tenho por bem reduzir em 10% o valor da remuneração fixada.

Caso os valores já tenham sido pagos integralmente, dadas as circunstâncias do feito, não há se falar em repetição da diferença. De outro modo, em caso de inadimplemento pela empresa recuperanda, poderá a Administração Judicial propor o respectivo cumprimento de sentença.

b) Restam sem efeito todas as decisões proferidas no curso do presente processo que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora, assim como a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

c) Considerando a atipicidade do encerramento do presente feito, resta dispensada a prestação de contas pela Administração Judicial, sobretudo porque não atuou como gestora e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da parte autora, o que é suficiente para dispensá-la do encargo.

d) Ressalte-se que a sentença que não aprecia o mérito não impede a repropositura da ação, desde que sanado o vício que ensejou a extinção (art. 486, *caput* e §1º, do CPC).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Assim, considerando os nefastos prejuízos que a propositura de uma nova recuperação judicial poderá acarretar aos já combalidos credores, desde já se adverte que eventual novo pedido de recuperação deverá ser instruído com a comprovação da regularidade fiscal, requisito essencial à sua admissibilidade, por força do art. 486, §1º, do Código de Processo Civil.

A medida mostra-se necessária para evitar que devedores se utilizem indevidamente do instituto, formulando pedidos reiterados apenas para usufruir das vantagens iniciais do procedimento, como a suspensão de prazos, processos e medidas coercitivas, em evidente prejuízo aos credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o não atendimento às exigências legais previstas no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de recuperação judicial ajuizado por FAVO MALHAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 82983404000107, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por analogia ao disposto no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005, resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne a eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para o recurso de Agravo de Instrumento n. 5074792-20.2025.8.24.0000.

Intimem-se a Recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela Recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas, nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005, aplicado por analogia ao caso.

Comunique-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, por aplicação analógica ao disposto no inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Havendo valores depositados em Juízo, proceda-se à transferência em favor da Recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails: cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103727754v5** e do código CRC **79f826fe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 15/10/2026, às 15:27:31

5012682-54.2022.8.24.0011

310103727754.V5